



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.190, de 01 de dezembro de 1997.

ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO VII DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 5.150, DE 21 DE JULHO DE 1997, QUE INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica alterada a redação do Inciso VII do Artigo 6º da Lei nº 5.150, de 21 de julho de 1997, que institui o Fundo Municipal de Saúde, nos seguintes termos:

“Artigo 6º - São receitas do Fundo:

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII - Doações em espécie, feitas diretamente para este Fundo.”

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 01 de dezembro de 1997.


WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande
REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO N.º *66.206*
31/07/1997

COPIADO
DO
ORIGINAL

EXPEDIENTE	/ / 199	ATA N.º
ACEITO EM	/ / 199	
APROVADO EM	/ / 199	
REJEITADO EM	/ / 199	
ARQUIVO		

Exmo. Sr. Presidente

OS VEREADORES abaixo assinado requer a V. Exma., após ouvida a Casa, que seja encaminhada as Comissões Temáticas o seguinte :

PROJETO DE LEI

“Altera a redação do Inciso VII do artigo 6º da Lei Nº 5.150 de 21 de julho de 1997 que institui o Fundo Municipal de Saúde.”

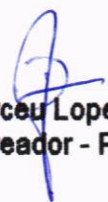
Art. 1º - Fica alterada a redação do inciso VII do artigo 6º da Lei n.º 5.150 de 21 de julho de 1997 que institui o Fundo Municipal de Saúde, nos seguintes termos:

“Art. 6º -São receitas do Fundo:

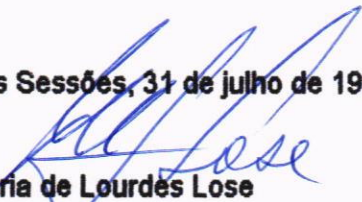
- I-
- II-
- III-
- IV-
- V-
- VI-
- VII- Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.”**


Art.2º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º -Revogam-se as disposições em contrário


Dirceu Lopes
Vereador - PT

Sala das Sessões, 31 de julho de 1997


Maria de Lourdes Lose
Líder da Bancada-PT

VISTO

Presidente



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Lei Nº 5.150 de 21 de julho de 1997.

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando as atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu Artigo 51, Inciso III, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS**

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal da Saúde, em conjunto com órgãos da Saúde à níveis Estadual e Federal, que compõem o Sistema Único de Saúde e que compreendem:
I - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
II - a vigilância sanitária;
III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes.

DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Artigo 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

**SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL**

Artigo 3º - São atribuições do Prefeito Municipal:
I - nomear o Coordenador do Fundo Municipal de Saúde;
II - delegar ao Coordenador do Fundo Municipal de Saúde, a atribuição de assinar os cheques do referido Fundo, juntamente com o Secretário Municipal da Fazenda.

SEÇÃO III

AS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE

Artigo 4º - São atribuições do Secretário Municipal da Saúde:
I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, aconselhado pelo Conselho Municipal de Saúde;
II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
III - submeter-se para apreciação do Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com as Leis de Diretrizes Orçamentárias;
IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
V - encaminhar a Secretaria Municipal da Fazenda, as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
VI - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
VII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

**SEÇÃO IV
DA COORDENAÇÃO DO FUNDO**

Artigo 5º - São atribuições do Coordenador do Fundo:
I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal da Saúde;
II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
III - manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
IV - encaminhar a Secretaria Municipal da Fazenda, mensalmente, os inventários de estoques de materiais e equipamentos a cargo do Fundo;
V - encaminhar a Secretaria Municipal da Fazenda, anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;
VI - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
VII - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal da Saúde, mensalmente;
VIII - providenciar, junto a Secretaria Municipal da Fazenda, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira do Fundo;
IX - apresentar, mensalmente, ao Secretário Municipal da Saúde, a análise e a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo, detectada nas demonstrações mencionadas;
X - manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços e dos empréstimos feitos para a Saúde;
XI - manter o controle e prestar mensalmente ao Secretário Municipal da Saúde, a informação sobre a produção das unidades integrantes da rede de saúde, bem como fazer o acompanhamento e avaliação de serviços prestados.

**SEÇÃO V
DOS RECURSOS DO FUNDO**

Artigo 6º - São receitas do Fundo:
I - dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal:
a) a dotação a transferir representa em valores, a soma correspondente a 10% (dez por cento) da Receita Corrente arrecadada no mês anterior excluídos os valores de Fundos Especiais, bem como transferências de auxílio vinculados;
b) os depósitos serão efetuados até o quinto dia do mês.
II - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social e do orçamento estadual, como decorrência do inciso VII do artigo 30 da Constituição Federal;
III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
IV - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
V - o produto da arrecadação de taxas, multas e juros de mora, provenientes de fiscalização sanitária e de higiene, já instituídas e daquelas que o Município venha a criar;
VI - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços, e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênio, do setor de saúde;
VII - dotações em espécie feitas diretamente para este Fundo;
Parágrafo Primeiro - As receitas descritas neste Artigo, serão destinadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em

agência de estabelecimento oficial bancário.

Parágrafo Segundo - Aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:
I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
II - de prévia aprovação do Secretário Municipal da Saúde.
Parágrafo Terceiro - As liberações de receitas por parte do Município de que tratam os incisos IV e V deste Artigo, serão realizados até o décimo quinto dia do mês seguinte aquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

**SUBSEÇÃO I
DOS ATIVOS DO FUNDO**

Artigo 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:
I - disponibilidades monetárias em bancos oriundas das receitas especificadas;
II - direitos que porventura vier a constituir;
III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;
IV - bens móveis e imóveis que forem doados destinados ao sistema de saúde;
V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único - Os bens móveis e imóveis que forem doados ao sistema de saúde por pessoa jurídica de qualquer tipo será escriturado em nome do Município, bem como aqueles doados por quaisquer entidades ou por particulares.

**SUBSEÇÃO II
DOS PASSIVOS DO FUNDO**

Artigo 8º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

**SEÇÃO VI
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE**

**SUBSEÇÃO I
DO ORÇAMENTO**

Artigo 9º - O orçamento do Fundo evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Primeiro - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo Segundo - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinentes.

**SUBSEÇÃO II
DA CONTABILIDADE**

Artigo 10 - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Artigo 11 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custo dos serviços e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem com interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 12 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo Primeiro - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive do custo dos serviços.

Parágrafo Segundo - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo Terceiro - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

**SEÇÃO VII
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**SUBSEÇÃO I
DA DESPESA**

Artigo 13 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal da Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Artigo 14 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos mediante Decreto do Poder Executivo.

Artigo 15 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:
I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;
II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participem das ações previstas na presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para a execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observados o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 199 da Constituição Federal;
IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede de prestação de serviços de saúde;
VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
VIII - atendimento de despesas diversas, necessárias a execução do serviço de saúde.

**SUBSEÇÃO II
DAS RECEITAS**

Artigo 16 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas na presente Lei

**CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 17 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.
Artigo 18 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
Artigo 19 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 4.691, de 27 de agosto de 1992.

Rio Grande, 21 de julho de 1997.
Wilson Mattos Branco
Prefeito Municipal

**Solicitada
isenção de
ICMS para
semente
de cebola**

Encaminhado à Câmara de Vereadores, o requerimento do vereador Wilson Batista Duarte Silva (PPB) que solicita uma posição do Legislativo Municipal com relação à cobrança pelo governo do Estado de taxas de 6% de ICMS e 0,13% por kg de semente de cebola produzido. Segundo Kanelão, a secretaria da Agricultura faz propaganda enganosa quando divulga o programa de ajuda a famílias de pequenos produtores (Pronaf), e, em contrapartida cobra taxas exuberantes ao mesmo produtor que deseja plantar para sustentar a família. "O governo do Estado usou a mídia para divulgar a entrega de um trator para uma família em São José do Norte beneficiada pelo Pronaf, enquanto que os outros não têm o que plantar para sua subsistência", disse. O pepebista progressista quer a isenção de todas taxas e apela para a aprovação do requerimento pelos vereadores para que seja encaminhado a solicitação ao governador Antônio Britto, secretário da Fazenda Cezar Busatto, Cezar Schirmer, da Agricultura e a todos os líderes de partidos na Assembléia Legislativa. "Os produtores de sementes de cebola estão em grandes dificuldades e as taxas cobradas dificultam ainda mais a situação, incentivando a importação de sementes", acredita ele. "Em dois anos ocorreu a queda de 1112 para 30 produtores ativos no município", afirma Kanelão. "É a falência total da economia da localidade"concluiu.

PUBLIQUE
FONE: (0532) 32.2500

**BALANÇOS,
ATAS, EDITAIS,
COMUNICADOS,
ABANDONOS
DE EMPREGO,
DECLARAÇÕES NA
FOLHA DA
CIDADE**





LEI Nº 5.190, de 01 de dezembro de 1997.

ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO VII DO
ARTIGO 6º DA LEI Nº 5.150, DE 21 DE JU-
LHO DE 1997, QUE INSTITUI O FUNDO MU-
NICIPAL DE SAÚDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atri-
buições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a
seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica alterada a redação do Inciso VII do Artigo 6º da Lei nº
5.150, de 21 de julho de 1997, que institui o Fundo Municipal de Saú-
de, nos seguintes termos:

“Artigo 6º - São receitas do Fundo:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -
- VII - Doações em espécie, feitas diretamente para este Fundo.”

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 01 de dezembro de 1997.

WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal

no. O ministro dos Transportes disse que já estão destinados R\$ 15 milhões em 98 para o asfaltamento de um trecho de 50 quilômetros da 101, entre São José do Norte e Tavares, justamente no setor mais crítico da via que há muitos anos vem impedindo o progresso de uma extensa região produtora. Segundo Padilha, os recursos já foram aprovados no Orçamento do Ministério e a obra deverá iniciar no primeiro semestre de 98. Trata-se do trecho que mais complica a vida de motoristas quando chove. O Edital da obra foi publicado no mês passado, mas o resultado somente será conhecido no início do próximo ano.

O empresário Denis Lawson acredita que o anúncio do ministro foi mais um passo importante na luta para resgatar o progresso de uma região histórica-



Denis Lawson



Eliseu Padilha

mente esquecida. Ele elogiou postura do ministro Eliseu Padilha no caso da RS-T 101.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

PROJETO DE LEI

Altera a redação do inciso VII do artigo 6º da Lei nº 5.150 de 21 de julho de 1997, que institui o Fundo Municipal de Saúde.

Artigo 1º - Fica alterada a redação do inciso VII do artigo 6º da Lei nº 5.150 de 21 de julho de 1997, que institui o Fundo Municipal de Saúde, nos seguintes termos:

“Art. 6º - São receitas do Fundo:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -
- VII - Doações em espécie, feitas diretamente para este Fundo.”

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

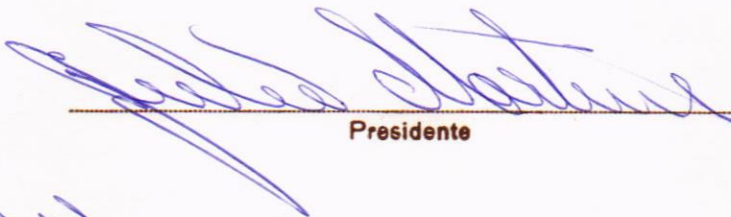
PARECER

PROCESSO N.º 66.206

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

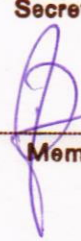
Sala das Comissões, de _____ de 199__



Presidente



Vice-Presidente



Secretário



Membro



Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto:

PARECER

PARECER

PROCESSO N.º 66.206

Proc.: 66.206/97

Não encontramos impedimento de ordem legal ou constitucional a plena tramitação do projeto

Em 15.09.97

[Handwritten Signature]
CONSULTOR JURÍDICO

de 1997

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro



COPIADO
DO
ORIGINAL

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE


Of. n.º 2.128/97
Processo n.º 66.206

Rio Grande, 25 de novembro de 1997

Senhor Prefeito,

É com grata satisfação, que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei, aprovado em sessão realizada no dia de ontem, para sua devida apreciação.

Na oportunidade, reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de admiração e respeito.


Ver. Adinelson Troca
Presidente

ANEXO

Projeto de Lei- “Altera a redação do Inciso VII do artigo 6º da Lei n.º 5.150 de 21 de julho de 1997, que institui o Fundo Municipal de Saúde”.

Exmo. Sr.
Wilson Mattos Branco
Prefeito Municipal
Nesta

CAMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
(Secretaria)

LISTA DE PRESENÇA

de Vereadores no dia 24 de novembro de 1997
 a Sessão ORDINÁRIA do 1.º período legislativo
 EXTRAORDINÁRIA do 2.º
 COM. REPR.

Redação Final
66.206

N.º de Ordem	NOME DOS VEREADORES			
		Favor	Contra	Absten
1	ADINELSON TROCA	—		
2	JORGE GUARACY RAVARA	✓		
3	PAULO MACHADO DOS SANTOS	—		
4	DIRCEU LOPES	✓		
5	RAMONA PEREIRA	✓		
6	CIRO CARDOSO LOPES	✓		
7	DANTE LAZZARINI	✓		
8	DANUBIO SOARES	—		
9	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
10	JUAREZ MONTEIRO MOLINARI	—		
11	JULIO CESAR HARTINS	—		
12	JURANDY DOS SANTOS	—		
13	LUIZ ALBERTO MODERNELL	✓		
14	LUIZ CARLOS ESPERON	✓		
15	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
16	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
17	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
18	PEDRO ERNESTO ENDERLE	—		
19	PEDRO RODRIGUES MACHADO	✓		
20	SURAMA EZEDIM MACHADO	—		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	✓		

aprovada

13

Sala das Sessões 24 de novembro de 1997



CAMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
(Secretaria)

Processo
66206

LISTA DE PRESENÇA

do Vereadores no dia 20 de novembro de 1997
 ORDINÁRIA
a Sessão EXTRAORDINÁRIA do 1.º período legislativo
 COM. REPR. 2.º

N.º de Ordem	NOME DOS VEREADORES			
		Favor	Contra	Absten
1	ADINELSON TROCA	—		
2	JORGE GUARACY RAVARA	—		
3	PAULO MACHADO DOS SANTOS	—		
4	DIRCEU LOPES	—		
5	RAMONA PEREIRA	✓		
6	CIRO CARDOSO LOPES	✓		
7	DANTE LAZZARINI	✓		
8	DANUBIO SOARES	—		
9	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
10	JUAREZ MONTEIRO HOLIHARI	✓		
11	JULIO CESAR HARTINS	✓		
12	JURANDY DOS SANTOS	—		
13	LUIZ ALBERTO MODERNELL	✓		
14	LUIZ CARLOS ESPERON	✓		
15	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
16	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
17	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
18	PEDRO ERNESTO ENDERLE	—		
19	PEDRO RODRIGUES MACHADO	✓		
20	SURANA EZEDIM MACHADO	—		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	✓		

Aprovado 13

Sala das Sessões 20 de novembro de 1997

Secretário